

AVISO Nº 335, DE 29 DE JULHO DE 1993

Esclarece sobre a contagem de tempo de Serviço de servidores da Polícia Militar.

Alterado pelo Aviso 343, de 13Dez94, publicado no BGPM 232, de 16Dez94.

O CORONEL PM COMADANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do artigo 5º do R-100, aprovado pelo Decreto Nr 18.445, de 15 de abril de 1977, e considerando:

- a) o disposto na Emenda Constitucional nº 09, de 13 de Julho de 1993, que alterou o parágrafo 7º ao artigo 35 de Constituição Estadual;
- b) o contido na Lei Complementar nº 028, de 16Jul93, que trata da remuneração de militar transferido para a reserva em decorrência de posse em cargo público civil ou emprego público permanente;
- c) as disposições da Lei nº 5.301, de 16Out69, contidas no Título III, Capítulo I e no Título VVI;
- d) as disposições dos artigos 8º e 9º da Lei Delegada nº 37, de 13Jan89;
- e) as disposições dos artigos 31, inciso I e parágrafo único, 39, parágrafo 10 e 11, e 282 da Constituição Estadual;
- f) os esclarecimentos do Aviso Nr 321, de 205et90;
- g) as disposições do artigo 14, parágrafo 8º, da Constituição Federal;
- h) a necessidade de fazer interpretar corretamente, nos assuntos relacionados a contagem de tempo de serviço, as normas constitucionais mencionadas e as disposições estatutárias vigentes,

ESCLARECE:

1. DEFINIÇÕES E GENERALIDADES

Na apuração do tempo de serviço do militar, são usadas as seguintes expressões, com as definições que lhes são próprias:

a. Tempo de efetivo serviço - espaço de tempo contado dia a dia entre a data de admissão na Polícia Militar e a data em que for realizada a contagem, deduzidos os períodos não computáveis nos termos da Lei, ao qual se acrescentam o tempo em dobro de serviço em campanha, o correspondente e curso universitário, os períodos de férias anuais não gozados e os de férias-prêmio não gozadas e nem convertidas em dinheiro.

b. Anos de serviço — soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos legais, assim considerados:

- 1) tempo averbado de serviço público federal, estadual e municipal;
- 2) tempo de serviço prestado à atividade pública ou privada, vinculado à Previdência Social;
- 3) férias anuais não gozados, contadas em dobro;
- 4) férias-prêmio não gozadas nem convertidas em dinheiro, contadas em dobro;
- 5) arredondamento.

c. Arredondamento - o número de dias apurado na contagem de tempo de serviço é convertido em anos, considerados esses como de 365 dias.

Feita a conversão, os já restantes até cento e oitenta e dois não serão computados. Porém, quando excederem a esse número, poderão ser arredondados para um ano, sempre a pedido do militar.

d. Tempo de Serviço em Campanha - é o período passado pelo militar em operações de guerra ou em serviço dela dependente ou decorrente.

Pode ser contado em dobro, a pedido do militar, como tempo de efetivo serviço.

e. Tempo correspondente a Curso Universitário - o oficial do QOS poderá contar, a pedido, um ano de tempo acadêmico para cada cinco anos de efetivo serviço prestado à PMMG, até que esse acréscimo perfaça o total de anos de duração do seu curso universitário.

f. Férias anuais não gozadas e férias-prêmio não gozadas convertidas em dinheiro - os dias de férias anuais não gozadas e de férias-prêmio não gozadas nem convertidas em dinheiro considerados como tempo de efetivo serviço quando computados simplesmente, e só podem ser considerados para fins de contagem tempo a pedido do militar.

g. Tempo não computável – não são computáveis como tempo de serviço os períodos correspondentes a:

- 1) licença para tratamento da própria saúde que exceda de 90 dias no período de um ano;
- 2) licença para tratar de interesse particular e por motivo de doença em pessoa de família;
- 3) ausência e deserção;
- 4) prisão disciplinar, sem fazer serviço;
- 5) pena restritiva de liberdade, por sentença transitada, em julgado, caso em que não se computa, também, o tempo de prisão preventiva;
- 6) ~~afastamento por motivo de filiação a partido político.~~ **(Revogado pelo Aviso 352, de 24/11/1998)**

2. CONTAGEM DE TEMPO

a. Finalidade

A contagem de tempo de tempo de serviço do militar se destina aos seguintes fins:

- 1) transferência para a inatividade;
- 2) concessão de gratificação por tempo de serviço (quinquênio);
- 3) concessão de adicional trintenário;
- 4) concessão de férias-prêmio;
- 5) concessão de certidões.

b. Realização da contagem de tempo, segundo os seus fins

1) Transferência para a inatividade

a) Transferência compulsório para a reserva

A transferência compulsória para a reserva se dá aos trinta anos (líquidos) de efetivo serviço. Para decretá-la, a Administração contará o tempo de efetivo serviço do militar desde a sua admissão, mas não computará os acréscimos de tempo dobrado de Campanha, de tempo relativo a curso universitário, nem os dias de férias anuais não gozadas e de férias-prêmio não gozados nem convertidas em dinheiro.

b) Transferência voluntária para a reserva

Ao solicitar contagem de tempo para fins de transferência para a reserva, o militar se manifestará sobre os acréscimos legais que deseja ver computados na apuração, inclusive declarando conhecer as eventuais perdas de direitos decorrentes.

Assim, poderá:

- apurar seu tempo de efetivo serviço, computando tempo dobrado de campanha, ou tempo correspondente a curso universitário ou, ainda, os dias de férias anuais não gozadas e férias-prêmio não gozados nem convertidas em dinheiro: se, nessas condições, contar trinta anos de efetivo serviço, será transferido para a reserva com direito a gratificação por tempo de serviço, aquisição de férias-prêmio relativas ao 3º decênio e promoção trintenária se satisfazer os requisitos legais exigidos para este (interstício, desimpedimento, etc.):

- apurar seu tempo de serviço (anos de serviço), computando tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada sob o regime geral da Previdência social; férias-prêmio não gozadas nem convertidas em dinheiro, contadas em dobro; férias anuais não gozadas, contadas em dobro; e arredondamento. Se, nessas circunstâncias, contar 30 anos de serviço, será

transferido para a reserva, sem direito, entretanto, à promoção trintenária e às férias-prêmio do 3º decênio.

c) Transferência para a reserva por motivo de diplomação em cargo eletivo.

Na ocorrência de tal hipótese a Administração computará, de ofício, na contagem de tempo do militar, todos os acréscimos a que o mesmo tiver direito, com base em seus assentamentos e, a pedido, outros acréscimos legais já mencionados neste aviso.

d) Transferência para a reserva por motivo de posse em cargo público permanente ou em virtude de permanência, por mais de dois anos, em cargo público civil temporário.

A transferência para a reserva nestas situações será sem remuneração.

A contagem de tempo, para efeito de expedição de certidão, será feita conforme os registros nos assentamentos do servidor.

e) Reforma

A reforma de militar da ativa será decretada de ofício, por motivo de incapacidade física, de decisão em Conselho de disciplina (praças) ou de sentença do Tribunal de Justiça Militar (oficiais).

Nos casos de reforma, a contagem de tempo será processada nas mesmas condições previstas para a transferência para a reserva tratadas no subitem “c)” acima.

2) Gratificação por tempo de serviço (quinqüênio)

É deferida a cada cinco anos de serviço, computando-se, na apuração desse tempo, a pedido do militar, os acréscimos relativos a tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal; férias anuais não gozadas, contadas em dobro; férias-prêmio não gozadas nem convertidas em dinheiro, contadas em dobro, o arredondamento.

As férias anuais neste caso, contadas em dobro, são aquelas que não puderam mais ser gozadas (não se consideram as do ano corrente e as do ano imediatamente anterior, exceto quando da transferência para a inatividade).

O tempo vinculado à Previdência Social será computado para efeito de concessão de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha, pelo menos, protocolizado, em sua Unidade, pedido de averbação (requerimento) até 13Jul93. **(Parágrafo acrescentado pelo Aviso 343, de 13Dez94, publicado no BGPM 232, de 16Dez94)**

Para a concessão da gratificação, ainda que o tempo averbado seja insuficiente até a citada data, somar-se-á o que lhe for superveniente (agora, somente o da atividade pública). **(Parágrafo acrescentado pelo Aviso 343, de 13Dez94, publicado no BGPM 232, de 16Dez94)**

3) Adicional Trintenário

É deferido ao militar que contar 30 anos de serviço, para o que a contagem de tempo é processada com os mesmos acréscimos permitidos para o quinquênio.

4) Férias-prêmio

São concedidas a cada dez anos de efetivo exercício de serviço público, na contagem de tempo realizada para fins de concessão de férias-prêmio serão computados, a pedido do militar; o relativo a curso universitário, o tempo dobrado de serviço em companhia, o tempo de serviço público prestado à União, Estado ou Município.

Na contagem de tempo para transferência para a inatividade, poderão, ainda, ser computadas as férias anuais e as férias-prêmio não gozadas e nem convertidas em dinheiro, de forma simples. Nesta situação o militar poderá se beneficiar, na transferência para a inatividade, da contagem daquelas férias para completar o respectivo decênio, recebendo em dinheiro as férias-prêmio a que se referir.

5) Expedição de Certidões

Compete exclusivamente ao Centro Administrativo de Pessoal (CAP), nos termos da Resolução nº 2.433, de 08Ago90, expedir certidão de tempo de serviço ao ex-militar e ao ex-servidor civil da Polícia Militar, para fins de comprovação de direitos junto a órgãos externos.

Quando se tratar de militar inativo, deverá constar no documento o registro de que o tempo certificado serviu, na Polícia Militar, para fins de transferência para a inatividade, taxaço de proventos e concessão de vantagens.

3. ORIENTAÇÕES FINAIS

a. Deverão ser comprovados por certidão original expedida pelo órgão competente:

1) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

2) o tempo de serviço prestado a entidades públicas ou privadas, sob o regime geral da Previdência Social, quando do pedido de transferência para a inatividade.

~~b. O cômputo de acréscimos mencionados na alínea numérica 1) do subparágrafo anterior, em contagem de tempo realizada para qualquer fim, só poderá ser procedido após averbação, pelo Centro de Administração de Pessoal, das respectivas certidões.~~

~~O tempo averbado, vinculado à Previdência Social mas que ainda não tenha gerado qualquer adicional até o dia 13 de julho de 1993, somente será computado para fins de aposentadoria ou transferência para a inatividade.~~

b. O cômputo de acréscimos mencionados na alínea numérica 1) do subparágrafo anterior, em contagem de tempo realizada para qualquer fim, só poderá ser procedido após averbação, pelo Centro de Administração de Pessoal - CAP, das respectivas certidões.

O tempo de serviço vinculado à Previdência Social que não se enquadra nas situações previstas no item 2.b.2), somente será computado para fins de transferência para a inatividade. **(Redação dada pelo Aviso 343, de 13Dez94, publicado no BGPM 232, de 16Dez94.**

c. O tempo de serviço prestado anteriormente à Polícia Militar, considerado sempre como efetivo serviço, será averbado pelo Centro de Administração de Pessoal:

1) compulsória e automaticamente, no momento da readmissão, quando o ex-militar tiver sido readmitido com os direitos previstos no artigo 156, 2º e 4º, e no artigo 157 da Lei nº 5301/69;

2) A pedido do militar, nos casos de nova admissão, mediante concurso.

d. Os servidores da Corporação que pretenderem se valer da contagem de tempo de serviço prestado à atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social, somente poderão postular essa pretensão quando da transferência para a inatividade, se militar, ou da aposentadoria, se civil.

Os militares transferidos para a inatividade antes de 21Set89, contando referido tempo de serviço, terão direito aos adicionais a partir da vigência da Constituição.

4. Fica revogado o Aviso 326, de 14Mar91, com as modificações do Aviso 328, de 26Jun91.

OGG em Belo Horizonte, 29 de julho de 1993.

**MÁRIO LÚCIO CALÇADO, CORONEL PM
COMANDANTE-GERAL**